

LEI Nº 768 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o povo deste Município, através de seus representantes, a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, DECRETOU** e eu Prefeita Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I – Definir as prioridades de saúde;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV – Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no Município;
- VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII – Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX – Estabelecer diretrizes quando à localidade e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X – Elaborar seu Regimento Interno;
- XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

1. Secretário de Saúde do Município
2. Um representante do Gabinete do Prefeito
3. Um servidor público municipal da área da Saúde

4. Um servidor público municipal da área da Educação
5. Um servidor da área de Assistência Social no Município
6. Um representante da Associação dos Amigos do Meio Ambiente e Fortaleza de Minas;
7. Um representante escolhido em colegiado pelas Associações de Bairro legalmente constituídas no Município;
8. Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
9. Um representante da Paróquia Nossa Senhora do Rosário;
10. Um representante do Comércio local.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante a indicação das respectivas entidades.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - O CMS reger-se á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros;

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivos justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano,;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria de votos presentes;

IV – Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Parágrafo 1º - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de sua condição de membros;

Parágrafo 2º - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

Parágrafo 3º - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 422/92, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas- MG, em 14 de setembro de 2005.

Célio Teixeira Vidigal
Presidente

Terezinha Alves Ferreira
vice-presidente

Maria Aparecida de Queiroz
Secretária